

Apontamentos sobre a contestação de acções cíveis (Procuradoria-Geral da República / República Democrática de Timor-Leste)

João Alves

Procurador da República Internacional

SUMÁRIO: I. Introdução II. Comentário ao Código de Processo Civil 1. Prazo para contestar 2. Defesa por impugnação e defesa por excepção 3. Elementos da contestação 4. Oportunidade de dedução da defesa 5. Ónus de impugnação 6. Notificação da contestação

I. INTRODUÇÃO^[1]

A contestação é o articulado em que o réu responde à petição inicial do autor.

Em resumo, a elaboração de uma contestação passa por várias fases:

- 1^a) É efectuada uma citação (art. 190º, nº 1 do Código de Processo Civil-CPC) do Magistrado do Ministério Público (M. Público).
- 2^a) O Magistrado ordena que o expediente entregue (petição inicial e documentos)^[2] com a citação seja registado e autuado como Processo Administrativo^[3] (PA) urgente.^[4]

[1] No âmbito das funções que exerço no Contencioso do Estado na Procuradoria-Geral da República de Timor-Leste, inclui-se a elaboração de apontamentos destinados à formação dos magistrados timorenses. O objectivo do presente trabalho consiste na elaboração de uma síntese das principais questões a ponderar quando da elaboração do articulado de contestação e padece de limitações resultantes da pouca bibliografia disponível para consulta. No entanto, procurei suprir essas limitações com o recurso às bases de dados jurídicas portuguesas disponíveis na internet e a documentos de trabalho do MP português.

O trabalho foi elaborado de acordo com a legislação de Timor-Leste, nomeadamente, o CPC, cujo texto pode ser consultado em: <https://apoiocfjtimor.wordpress.com/> Uma segunda parte deste trabalho contendo exemplos práticos de contestações será em breve disponibilizada no site atrás mencionado.

[2] O Magistrado, antes de assinar, tem que ter o cuidado de verificar se a petição está completa (contar as folhas) e se todos os documentos que o autor menciona na petição inicial estão juntos (art. 198º, nº 1 CPC). Se faltar algo,

deve exigir-se ao funcionário o que estiver em falta, antes de assinar. Se tal não acontecer, resta invocar a nulidade da falta de citação (art. 160º, nº 1 CPC), no prazo da contestação (art. 160º, nº 2 CPC).

[3] A regulamentação dos PA pode ser consultada na Circular nº 03/PGR/2010 (Procedimentos a adotar em matéria do Contencioso do Estado).

[4] O PA é urgente sempre que existam prazos a cumprir, como é o caso da elaboração de articulado de contestação.

- 3ª) Após, o PA é concluso pelo funcionário ao Magistrado, que:
- a) Conta o prazo para contestar, indicando-o no PA.^[5]
 - b) Procede à leitura atenta dos factos.^[6]
 - c) Procede à análise dos fundamentos de direito invocados.^[7]
 - d) Pede informações^[8] e indicação de meios de prova^[9 10] ou ordena a realização de diligências (inquirições, pedidos de documentos, perícias, etc, à entidade que representa ou a terceiros).^[11]
 - e) Analisa a possibilidade de pedir reconvenção (art. 379º CPC).
 - f) Se necessário, pode requerer na acção judicial a prorrogação do prazo (art. 366º, nº 4 CPC) para contestar.
 - g) Elabora^[12 13 14] o projecto de articulado de contestação (com eventual reconvenção).^[15 16]
 - h) Ordena a remessa do PA, com o projecto de contestação ao superior hierárquico para aprovação.

[5] ›Nas acções declarativas comuns: 30 dias (art. 366º, nº 1 CPC).
 ›Nas providências cautelares: 10 dias (art. 255º, nº 2 e 316º CPC).
 ›Na oposição a incidentes da instância: 10 dias (art. 255º, nº 2 CPC).
 ›Nos embargos à execução: 20 dias (art. 692º, nº 2 CPC).
 ›Nos embargos à penhora: 20 dias (art. 711º, nº 1 CPC).

[6] Essa leitura vai permitir, posteriormente, quando receber informações resultantes das diligências que efectuar, afirmar se são falsos/incorrectos ou se os desconhece (defesa por impugnação).

[7] Também, após obter informações sobre os factos, é efectuado o seu enquadramento jurídico - é essa a lei aplicável, é outra a lei, a interpretação é incorrecta, não existe lei, etc.

É matéria de direito as questões relativas à determinação das normas aplicáveis ao caso concreto, à sua interpretação, deter-

minação do seu valor, à sua legalidade e constitucionalidade, à integração das lacunas da lei e à sua aplicação aos factos, bem como o apuramento dos efeitos derivados dessa aplicação.

[8] O pedido de elementos para elaboração da contestação deve ser claro, objectivo e pormenorizado, indicando os pontos concretos, relevantes para a causa, que se pretendem esclarecidos. Deve ser enviada cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanhavam para melhor compreensão do litígio.

O pedido de elementos para elaboração da contestação deve incluir, desde logo, o envio dos necessários meios de prova (documentos, testemunhas que tenham conhecimentos dos factos) para contestar e elaborar reconvenção (se for o caso).

Porque existe prazo para contestar, é importante que o pedido seja entregue directamente no gabinete do responsável do serviço do Estado.

[9] Não é obrigatória a indicação de prova na contestação (art. 389º do CPC a contrario). No entanto, se for indicada fica prevenido algum eventual esquecimento no prazo concedido pelo art. 389º CPC.

[10] Os meios de prova constam nos arts. 520º a 652º do CPC. Assumem particular importância, nesta fase, o envio de documentos e a indicação de testemunhas com conhecimento dos factos.

[11] De acordo com o art. 118º, nº 2 da Constituição, «No exercício das suas funções, os tribunais tem direito a coadjuvação das outras autoridades».

[12] Se existirem divergências entre o Procurador e o representante do Estado quanto à posição jurídica a adoptar, deverá a questão ser sujeita a apreciação hierárquica.